



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 604125 - RJ (2020/0199643-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE REIS LOUZADA DE CASTRO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE REIS LOUZADA DE CASTRO - RJ180705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WELLINGTON SOARES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : FELIPE LOPES MAGALHAES DOS REIS
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO CARDOZO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU : RENATO MENDES XIXIU
CORRÉU : EPAMINONDAS DA COSTA LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGADA TESE DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADE CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WELLINGTON SOARES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido no HC n. 0029346-93.2020.8.19.0000.

Colhe-se nos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 2.º, §§ 3.º e 4.º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013, c.c. o art. 9.º, inciso II, alínea e, do Código Penal Militar, e no art. 308, § 1.º, do Código Penal Militar (três vezes), na forma do art. 80 do Código Penal Militar, tudo na forma do art. 79 do Código Penal Militar (fl. 154).

Segundo narrado na inicial acusatória, os Denunciados "*promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou*

indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, em especial delitos de corrupção passiva, concussão e lavagem de dinheiro" (fl. 28).

O Juízo processante, em 27/04/2020, recebeu a denúncia e, acolhendo a representação ministerial, decretou a prisão preventiva dos Acusados.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Nas razões deste *writ*, sustenta o Impetrante, de início, a ausência de contemporaneidade da custódia, tendo em vista que os fatos teriam ocorrido entre julho de 2018 a abril de 2019, enquanto o decreto prisional foi proferido em 27/04/2020.

Alega que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 255 do Código de Processo Penal Militar, e que o decreto prisional não apresenta motivação idônea.

Aduz que "o requerente alega inocência e que será cabalmente demonstrando ao final da instrução processual, sendo certo que a prova da acusação já ocorreu e a testemunha que comprovaria o delito praticado pelo Paciente, informou ao juiz de piso que se tratava de uma doação e que sequer houve o pedido por parte do Paciente" (fl. 18).

Afirma que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e domicílio profissional certo; ademais, possui *"elogios da corporação pelo desempenho e abnegação e seu serviço (documentos em anexo) demonstrando ser uma militar que é visto como um herói e não como criminoso"* (fl. 21).

Requer, em liminar, *"a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversa prisão ou apenas a suspensão da sua função no posto policial, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente WELLIGTON SOARES DA SILVA"* (fl. 23).

No mérito, pugna pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 209-211.

As informações foram juntadas às fls. 223-230 e 231-392.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe salientar, no que diz respeito à alegada inocência do Paciente, que não é cabível sequer o conhecimento da insurgência. Isso porque a referida pretensão absolutória demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, e a orientação desta Corte é no sentido de que, *"[n]o procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva."* (HC 444.142/MG, Rel.

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018). Assim, não conheço da referida alegação.

Quanto à suposta ausência de contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva, observa-se que a questão suscitada não foi apreciada pela Corte estadual, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. A alegada ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que o debate diretamente por esta Corte superior incorreria em indevida supressão de instância, inexistindo, desse modo, omissão a ser sanada.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no HC 542.121/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020; sem grifos no original.)

No que se refere aos requisitos da prisão preventiva, o Juízo de origem, ao receber a denúncia e decretar a constrição cautelar, assim se manifestou (fls. 223-226; sem grifos no original):

"CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA - PMERJ 1. Autue-se; 2. Recebo a denúncia, considerando que os indícios de materialidade delitiva e autoria encontram-se demonstradas especialmente pelo conteúdo robusto das diligências realizadas durante a fase preliminar. Ao que parece, os denunciados, em tese, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, organização criminosa, com a finalidade de praticar crimes. Segundo a denúncia, os acusados supostamente recebiam importâncias em dinheiro para isentar veículos de fiscalização nos postos do Batalhão de Polícia Rodoviária da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Ao que parece, tais vantagens eram solicitadas e recebidas de proprietários de empresas de transporte, que pagavam os valores a fim de evitar fiscalização e apreensão de seus veículos.; 3. Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal no dia 03/03/2016, nos autos do Habeas Corpus nº 127.900/AM, determino a realização do interrogatório dos réus ao final da instrução criminal; 4. Expeçam-se, com urgência, cartas precatórias para a oitiva das testemunhas residentes nas Comarcas de Macaé, São Gonçalo, Nova Iguaçu, Rio das Ostras, Cabo Frio e Araruama, intimando-se as partes para ofertar seus quesitos; 5. Defiro as diligências requeridas na cota ministerial; 6. No tocante ao pedido de autorização para compartilhamento de provas (item 2, alíneas 'e' e 'f'), é necessário esclarecer que as provas produzidas em determinado processo ou inquérito podem ser compartilhadas com outro processo/inquérito, desde que devidamente autorizado pelo Juízo no qual as mesmas foram produzidas e mantidas as restrições com relação ao sigilo, caso exista. Os Tribunais Superiores do país, por diversas vezes, ao analisar questões relativas ao compartilhamento de provas, têm admitido a possibilidade de compartilhar elementos informativos de um inquérito policial, ou as provas colhidas durante a instrução penal, para fins de instruir outro processo criminal, desde que a prova a ser compartilhada seja produzida de forma lícita e respeitados os limites da chamada prova emprestada.

Há casos de autorização de compartilhamento para instruir, inclusive, procedimento administrativo disciplinar. Assim, coadunando-se com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há por que impedir que o resultado das diligências encetadas por autoridade judiciária até então competente seja utilizado para auxiliar nas apurações que se destinam a cumprir um poder-dever que decola diretamente da Constituição Federal (artigo 5º, incisos XXXIX, LIII e LIV, artigo 129, inciso I e artigo 144 da Constituição Federal)1. Desse modo, **DEFIRO O PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS PRODUZIDAS NO PRESENTE PROCESSO PARA INSTRUIR EVENTUAIS PROCEDIMENTOS QUE VISEM A APURAÇÃO DE TODO E QUALQUER FATO ILÍCITO VERIFICADO.** Disponibilize-se o feito ao GAECO-Ministério Público para que extraia as cópias que entender necessárias, encaminhando-as a 6º DPJM, como solicitado no item 02, letra 'f' da cota ministerial. 7. No que toca ao pedido de decretação da prisão preventiva dos denunciados, formulado pelo Parquet na sua promoção, em que pese o princípio constitucional da inocência (ou da não-culpabilidade), **a custódia cautelar dos acusados, ao menos neste momento processual, faz-se imprescindível à instrução criminal. Neste sentido, além do evidente fumus comissi delicti, também se encontra presente o periculum libertatis, o qual decorre até mesmo da natureza do crime imputado. Neste sentido, evidente a necessidade da custódia cautelar dos réus por conveniência da instrução criminal, que ainda se inicia, tornando-se imperioso concluir que, uma vez em liberdade, podem os acusados dificultarem a repetição das provas em sede judicial, influindo no ânimo das testemunhas que ainda irão depor em Juízo - repise-se testemunhas civis - ou obstruindo a obtenção de provas que podem a vir elucidar os fatos, facilitando a ocultação de outros envolvidos, bem como as atividades ilícitas que praticavam, inviabilizando, por conseguinte, eventual aplicação da lei penal militar. Consigne-se que quatro dos denunciados - MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA, RENATO MENDES XIXIU, WELLINGTON SOARES DA SILVA, EPAMINODAS DA COSTA LIMA - ainda exercem suas funções em postos do Batalhão de Polícia Rodoviária da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, e poderão utilizar-se de suas colocações para frear a instrução criminal. Com relação aos acusados FELIPE LOPES MAGALHÃES DOS REIS E LUIZ CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA, embora o primeiro não esteja mais lotado no BPRV e o último não esteja mais no serviço ativo, ao que parece, ambos integraram a organização e participaram de suas atividades ilícitas, o que indica que, porquanto não esteja mais exercendo suas atividades funcionais nos locais do fato, se valeram dos cargos com a intenção de obter vantagens espúrias, demonstrando assim, a necessidade de sua custódia. Registre-se que o 1º denunciado - FELIPE LOPES MAGALHÃES DOS REIS - é oficial superior da Corporação, e segundo narrado na peça exordial, utilizou de seu poder hierárquico para influenciar na liberação indevida de veículos. E o acusado LUIZ CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA seria o suposto responsável pelo contato com os proprietários das empresas que participavam do esquema e o recolhimento dos valores recebidos a título de 'pagamentos'. Pelas informações constantes dos autos, há indícios de que os acusados procuravam intervir no trabalho realizado por outros policiais militares responsáveis pela realização de operações policiais, o que demonstra, ao menos por ora, que qualquer medida diversa da prisão cautelar é insuficiente para conter a atuação dos denunciados. Ademais, o esquema supostamente arquitetado nos postos do BPRV era realizado por meio de contatos telefônicos e mensagens de comunicações por meio de aplicativos, o que demonstra, ao menos por ora, que qualquer medida diversa da prisão cautelar é insuficiente para conter a atuação dos denunciados, uma vez que essas medidas permitem que os acusados continuem a utilizar-se de tais equipamentos, sendo necessário o seu afastamento do seio social por meio da segregação cautelar. A organização criminoso da qual os acusados supostamente fazem parte, aparentemente agiam com objetivo principal de evitar a fiscalização e propiciar a liberação dos veículos apreendidos, em troca de vantagens financeiras, donde se depreende o risco à ordem pública,**

bem como a periculosidade dos policiais militares ora denunciados, que utilizando-se do cargo público e dos poderes a ele inerentes, concedido pelo Estado, disponibilizavam o aparato estatal para interesses espúrios, em vez de cumprir sua missão constitucional de 'preservação da ordem pública', expondo a toda a sociedade a riscos. Destaque-se, ainda, que os fatos imputados aos denunciados são de extrema gravidade, sendo crime que revela uma inversão total dos valores ensinados na formação de um militar, o que justifica a custódia cautelar também como garantia dos princípios da hierarquia e disciplina. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva dos acusados FELIPE LOPES MAGALHÃES DOS REIS, LUIZ CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA, RENATO MENDES XIXIU, WELLINGTON SOARES DA SILVA, EPAMINODAS DA COSTA LIMA, com base no art. 255, a, b, c e e, do Código de Processo Penal Militar. Expeçam-se mandados de prisão (prazo para cumprimento: 29/04/2031); 8. Com relação ao pedido de expedição de mandados de busca e apreensão, formulado na Cota, considerando a gravidade dos fatos narrados, entendo que assiste razão ao Ministério Público, tendo em vista que, diante da farta documentação que instrui a denúncia, estão presentes indícios veementes da proveniência ilícita de bens, sendo, portanto, a medida imprescindível para a apuração dos fatos narrados. É necessária ainda a análise dos aparelhos eletrônicos, informáticos e de telecomunicações localizados, visto que tais dispositivos são costumeiramente usados na sociedade para a guarda e manutenção de informações pessoais e profissionais, razão pela qual o pedido é plausível, uma vez que as informações obtidas poderão auxiliar na busca da verdade real. Em razão de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO NOS EXATOS TERMOS E LOCAIS DESCRITOS NA COTA DENUNCIAL para buscar e apreender ζequipamentos eletrônicos, telefones celulares, armas, munições, documentos, dinheiro e objetosζ que possuam relação com os crimes ora denunciados ou referentes a infrações conexas, conforme manifestação ministerial. Casos os réus não sejam localizados nos endereços informados, DEFIRO A REALIZAÇÃO DE BUSCA PESSOAL NOS LOCAIS EM QUE FOREM ENCONTRADOS, DEVENDO TAL INFORMAÇÃO CONSTAR DO REFERIDO MANDADO. 9. Os relatórios de cumprimento de mandado de busca e apreensão deverão ser a apresentados em até 03 dias após a realização da operação. Eventuais quantias em dinheiro apreendidas deverão ser depositadas na conta judicial vinculada a este Juízo, no prazo de 48 horas, seguida de informação ao cartório da AJMERJ, por meio de correio eletrônico. 10. Os mandados serão cumpridos por equipes do Ministério Público ζ GAECO e policiais militares designados pela Corregedoria Interna da PMERJ. 11. No tocante ao pedido de suspensão da função pública dos policiais militares, deixo de aprecia-los, ao menos por ora, considerando a decretação da prisão preventiva dos réus. 12. Citem-se os réus, fazendo constar que deverão comparecer acompanhado de advogado regularmente constituído ou aceitar a nomeação de Defensor Público; 13. Ciência ao Ministério Público em exercício nessa Auditoria de Justiça Militar e, ad cautelam, à Defensoria Pública com atribuição perante essa AJMERJ; 14. Procedam-se às diligências necessárias à realização do ato; 15. Anote-se esta folha de recebimento da denúncia na capa do pro cesso; 16. P. R. I. C."

Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, assim se pronunciou o Magistrado primevo (fl. 226; sem grifos no original):

"Os acusados Felipe Lopes Magalhães dos Reis, Luiz Cláudio Cardozo de Oliveira, Marcos Souza de Oliveira, Renato Mendes Xixiu, Wellington Soares da Silva e Epaminondas da Costa Lima, por suas Defesas, em audiência cuja assentada encontra-se às fls. 1269/1272, requerem a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos para sua manutenção.

Subsidiariamente, pugnam pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, opinou contrariamente o Ministério Público ao pleito defensivo, ressaltando que não houve condição superveniente que alterasse o quadro fático que permitiu a decretação da medida. Desse modo, sustenta que a manutenção da prisão se faz indispensável, tendo em conta a necessidade de impedir a reiteração criminosa, bem como a necessidade da preservação da ordem pública. Outrossim, assevera que a testemunha Leonardo do Nascimento Borges, manifestando receio, recusou-se a comparecer neste Juízo, razão pela qual destaca a necessidade da manutenção da cautelar em função da preservação da instrução criminal. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público, já que permanecem inalterados os motivos que autorizam a segregação cautelar, sendo esta indispensável para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal militar, bem como a exigência da manutenção dos princípios de hierarquia e disciplina militares.

*Desse modo, como destacado pelo Ilustre Membro do Parquet, tem-se que o receio manifestado pela testemunha Leonardo demonstra a necessidade de manutenção da custódia cautelar em virtude da conveniência da instrução criminal. Verifica-se, ainda, a exigência da manutenção da hierarquia e disciplina militares, princípios constitucionais basilares da Caserna, que ficarão ameaçados com a restituição da liberdade aos réus, especialmente em razão da **natureza e do modus operandi dos fatos narrados na denúncia**, tendo em vista que supostamente **utilizaram-se de suas funções para cometerem crimes**, sendo necessário preservar a Corporação quanto a este tipo de conduta. Ademais, ao contrário dos argumentos trazidos à baila pela Defesa do primeiro acusado, eventuais condições favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão de liberdade provisória quando presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão cautelar, como no caso em tela. Por fim, a concessão de medida cautelar diversa da prisão comprometeria a necessidade de garantia da ordem pública. Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO DOS ACUSADOS, com fulcro no art. 255, 'a', 'b', 'd' e 'e', do Código de Processo Penal Militar. Dé-se ciência às partes. Sem prejuízo, atenda-se ao requerido pelo Ministério Público no item 3 de fls. 1270."*

Por sua vez, a Corte estadual manteve a segregação cautelar e assim consignou (fls. 179-180; sem grifos no original):

"[...]

Conforme se verifica dos documentos que instruem a Inicial, o Paciente foi denunciado juntamente com outros cinco Corréus, todos policiais militares, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º c/c §§3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/13 c/c artigo 9º, inciso II, alínea 'e' e artigo 308,§1º, do Código Penal Militar (por vinte e três vezes), na forma do artigo 80 do Código Penal Militar, tudo na forma do artigo 79 do Código Penal Militar e artigo 1º,inciso I, da Lei 9.613/1998 (indexador 5, do anexo).

*Consta dos autos, em apertada síntese, que a organização criminosa da qual o Paciente e Corréus supostamente fazem parte agia com objetivo principal de evitar a fiscalização e propiciar a liberação dos veículos apreendidos em troca de vantagens financeiras. Os autos registram, ainda, que **grande parte dos acordos realizados pela suposta organização criminosa eram feitos através de contatos telefônicos e mensagens de comunicações por meio de aplicativos, tendo havido interceptação de comunicações durante a investigação**. Ainda segundo a Denúncia, os fatos se davam nos Municípios de Casimiro de Abreu, Rio das Ostras e Macaé e visava-se a prática de infrações penais cujas penas máximas são superiores a quatro anos, em especial corrupção passiva, concussão e lavagem de dinheiro.*

Quando do recebimento da Denúncia, a prisão preventiva do Paciente e dos demais corréus foi decretada nos seguintes termos (indexador 1, do anexo):

[...]

A decisão que manteve a prisão cautelar do Paciente foi proferida, em 07.05.2020, nos seguintes termos (indexador 138):

[...]

Diga-se, ainda, que, como registrado pela Juíza a quo, os fatos são de gravidade em concreto incontestes, tratando-se os Réus de Policiais Militares que, segundo a Denúncia, praticavam os fatos no exercício de suas funções e em razão das mesmas. Por outro lado, igualmente como registrado pela Juíza a quo, também é necessário resguardar a instrução, eis que há testemunhas civis.

Neste contexto, não se verifica da decisão atacada inidoneidade da motivação para o decreto da prisão preventiva do Paciente. Cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aceito como devidamente fundamentado o decreto que aponta a existência de razões do caso concretos a justificar a prisão:

[...]

Frise-se, ademais, que, em matéria de decretação e manutenção de custódia provisória, vige o “princípio da confiança”, nos Juízes próximos das provas e pessoas, em causa, com melhor aferição sobre a necessidade ou não da mesma. Nesse sentido: STF – RTJ 64/77; RT 554/386-7, JTACRESP 48/174; 42/46 e, ainda, os seguintes arestos, in litteris:

[...]”.

No caso, a manutenção da prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de se acautelar a ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, evidenciada a partir do *modus operandi* do esquema criminoso. Com efeito, as instâncias ordinárias consignaram que **o Acusado, que é policial militar, juntamente com outros denunciados, teria se envolvido em esquema criminoso que consistia em solicitar e receber vantagens de proprietários de empresas de transporte, que pagavam os valores a fim de evitar fiscalização e apreensão de seus veículos**, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI N. 12.850/2003), CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE ARMAS. OPERAÇÃO OMERTÁ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE ARMAS E EXTERMÍNIOS. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. As alegações acerca da ausência de comprovação da participação do paciente na OrCrim são questões que devem ser debatidas no curso da ação penal, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, impossível de ser realizado no âmbito estreito do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.

2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

3. São suficientes os motivos invocados para justificar a ordem de

aprisionamento do paciente, porquanto contextualizada em dados concretos dos autos o periculum libertatis. Salientou o Magistrado de origem que o acusado, policial civil, usava de suas funções públicas em prol dos líderes da OrCrim, recebendo para isso vantagens indevidas, identificado como responsável por trazer armas de fogo e munições de Ponta Porã/MS até Campo Grande/MS.

4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme em assinalar que 'se justifica a decretação da prisão de membros de organização criminosa, como forma de interromper as atividades do grupo' (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016).

5. Não há falar em substituição do encarceramento ante tempus por prisão domiciliar, porquanto, conforme esclareceu o Juiz de primeiro grau, não há comprovação nos autos de que o paciente esteja extremamente debilitado em decorrência das doenças apontadas pela defesa, tampouco de que o tratamento necessário seja inviável no estabelecimento prisional.

6. Dadas as apontadas conjunturas do fato, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão provisória por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. Habeas corpus denegado." (HC 553.404/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020; sem grifos no original.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIMES MILITARES. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FAZER CESSAR ATIVIDADE CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO

[...]

3. Ademais, de acordo com o disposto no art. 254 c.c. o art. 255 do Código de Processo Penal Militar, para a decretação da prisão preventiva faz-se necessária, também, a demonstração da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) e de que a segregação seja imprescindível para garantia da ordem pública, ou para a conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal, bem assim em razão de periculosidade do indiciado ou acusado ou como exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado (periculum libertatis).

4. No caso, verifica-se que a autoridade representante comprovou nos autos a materialidade delitiva, evidenciado condutas ilícitas dos militares, além de outras provas contundentes, bem assim indícios suficientes de autoria, notadamente porque os militares denunciados atuaram em praticamente todas as ocorrências que foram objeto das denúncias. Logo, tem-se que os requisitos da prisão preventiva previstas no art. 254 do CPPM estão devidamente preenchidos. Conjugado a isso, o elevado risco de reiteração criminosa e embaraço ao regular trâmite da ação penal.

5. Portanto, a custódia cautelar do paciente ainda se faz necessária para manutenção da ordem pública, especialmente no sentido de fazer cessar atividade da organização criminosa e pela gravidade das condutas praticadas. Ora, o impacto negativo que as condutas imputadas geram na sociedade é muito elevado, vez que o policial militar tem, por ordem constitucional, a função de polícia ostensiva voltada a preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, todavia, quando se utiliza do poder de polícia que lhe foi confiado pelo Estado para praticar atividades criminosas de gravidade maior e que deveria combater, automaticamente, viola, e gravemente, a ordem pública.

6. Vale gizar, outrossim, que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades: Não há coação na manutenção da

prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

7. Lado outro, é cediço que a obediência às normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares é um dos fundamentos de todas as instituições militares, pois esses são organizados com base nestes dois pilares, de forma que sua ruptura pode significar a falência da instituição, razão pela qual devem ser preservados. Nesse contexto, a segregação cautelar encontra alicerce também na previsão do artigo 255, 'e', do Código de Processo Penal Militar, uma vez que a liberdade do paciente, diante dos crimes supostamente perpetrados, por certo atenta contra a manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul.

8. Por fim, frisa-se que eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva: é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 18/05/2015).

9. Habeas Corpus não conhecido." (HC 601.032/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do recurso ordinário em habeas corpus.

2. Na hipótese, a prisão cautelar se encontra de acordo com os preceitos contidos nos arts. 254 e 255, ambos do Código de Processo Penal Militar. O Juízo de primeiro grau destacou que a guarnição composta pelo Recorrente, policial militar, e por outros dois policiais, 'vinha praticando, reiteradamente, o crime de corrupção passiva, durante todos os dias em que estavam escalados, sendo certo que a conduta ilícita somente cessou no momento em que foram descobertos e receberam voz de prisão'. A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar também mencionou que "foi encontrada grande quantidade de dinheiro em poder dos requerentes, quantias estas que os requerentes não souberam justificar de forma satisfatória a origem, levando a crer que tratam-se de valores recebidos a título de propina", o que corrobora a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. A prisão preventiva do Recorrente também está fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consta do decreto prisional, 'possui registro de processo em curso pela prática de peculato', o que justifica a segregação cautelar do Acusado.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e

subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

5. O suposto cerceamento de defesa apontado pelo Recorrente não foi analisado pela Corte local, de modo que não pode ser conhecido originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 115.741/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 07/10/2019; sem grifos no original.)

Nesse contexto, aplica-se ao caso o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que "*mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes*" (HC 593.471/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020).

Por fim, ressalte-se que eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora